



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 – 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail cainara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

27
28

PARECER Nº CM - 100/2019

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 67/2019 que “Institui o programa Adote um bem público no Município de Piumhi e dá outras providências.”

RELATORES: Vereador Antônio Fernando Gomes

Vereador Gleisson Araújo Nunes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 67/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Institui o programa Adote um bem público no Município de Piumhi e dá outras providências”, protocolizado nesta Casa Legislativa em 05 de dezembro de 2019.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 43ª Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2019.

A apresentação do referido projeto tem como objetivo promover parcerias entre o Poder Público Municipal e interessados na melhoria de áreas públicas municipais de uso comum do povo, permitindo que estes interessados façam suas publicidades.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessoria Jurídica por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil emitiu despacho concluindo pela desnecessidade de Parecer Contábil por não se tratar de matéria afeta à Contabilidade, devendo o projeto ser encaminhado à Assessoria Jurídica para análise da legalidade.

A Assessoria Jurídica, diante da ótica estritamente jurídica, emitiu parecer favorável à tramitação do referido projeto, opinando pela sua regular tramitação.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I, do Regimento Interno.



FUNDAMENTAÇÃO

A Assessoria Jurídica em seu parecer apresentou os fundamentos legais para afinal emitir parecer favorável à tramitação do projeto:

“A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, o artigo 38, em seu §1º, inciso III prevê a iniciativa exclusiva do prefeito para, as leis que disponham sobre autorização de uso de bens públicos. Senão Vejamos:

“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

§ 1º. Compete ainda ao Prefeito, dispor sobre as matérias que:

I - (...)

III - autorizem a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Embora o Projeto contemple um Programa de Adoção de Bens Públicos por terceiros, estes farão uso dos espaços públicos para publicidade. Portanto, aplicável o disposto no artigo 38 da LOM, quanto a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Quanto à espécie normativa, não há óbice que seja apreciada por meio de Lei Ordinária, já que a matéria não se encontra nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, trata-se de matéria de interesse do Município estando em conformidade com a legislação federal e municipal.

2.3. Mérito



A matéria objeto do Projeto trata-se de instituição de Programa “Adote um Bem Público” onde terceiros interessados ficarão responsáveis por determinado espaço público, como proteção, iluminação, ajardinamento, etc, e em contrapartida permita que estes façam publicidade nos respectivos bens públicos, com limitações especificadas na lei.

Como é sabido, toda ação administrativa deve observar os princípios constantes no caput do art.37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com o Projeto o programa irá reduzir os custos do município com determinadas áreas públicas, em especial aquelas que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer de seus moradores, bem como oportuniza a iniciativa privada a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e consequentemente a qualidade de vida no meio urbano.

É importante destacar que, embora a iniciativa privada adote o bem público, o controle sobre os bens continuará sob responsabilidade do Município, ou seja, todas as obras e benfeitorias a serem realizadas pelos interessados são submetidas à autorização do município, com critérios estabelecidos em lei.

Observa-se que, no caso em apreço o interessado em adotar o bem público poderá, em contrapartida, realizar publicidade em espaços públicos.

Portanto, a regra é que havendo alguma vantagem econômica a ser auferida como contrapartida, é necessário licitar. Diversas empresas podem ter interesse em expor suas marcas em espaços públicos.

Admitindo-se a possibilidade de que o Estado receba interessados, mas com encargo, é importante que se crie um procedimento transparente, finalisticamente motivado e isonômico. É possível imaginar diversas formas (chamamento público, por exemplo) de forma a permitir e incentivar as adoções, respeitando as normas aplicáveis.

É essencial que sejam investigados com cautela os bens e espaços públicos que possam ser atingidos, e como o particular pode contribuir, o que observa-se que foi muito bem especificado no projeto de lei, onde foram estabelecidas regras claras e adequadas.

Extrai-se do Projeto que será realizado um “Chamamento Público”, de forma a permitir e incentivar as adoções dos bens públicos por particulares, respeitando as normas aplicáveis, estabelecendo critérios objetivos a serem respeitados.

Referidos critérios além de constarem na lei serão também estampados no Edital de Chamamento Público.

A exigência da lei autorizativa encontra-se estampada no artigo 79 da LOM e quanto a realização de licitação, necessária a observância do disposto no artigo 2º, da Lei 8.666/93. Vejamos:



CAMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

“LOM - Art. 79. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante Lei Autorizativa que preveja as condições da concessão ou permissão, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.”

“Lei 8.666/93 - Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

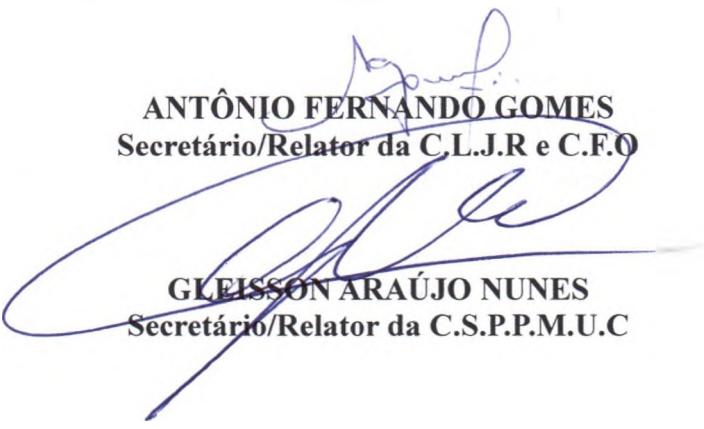
A licitação justifica-se para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo a participação de vários interessados, a qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.

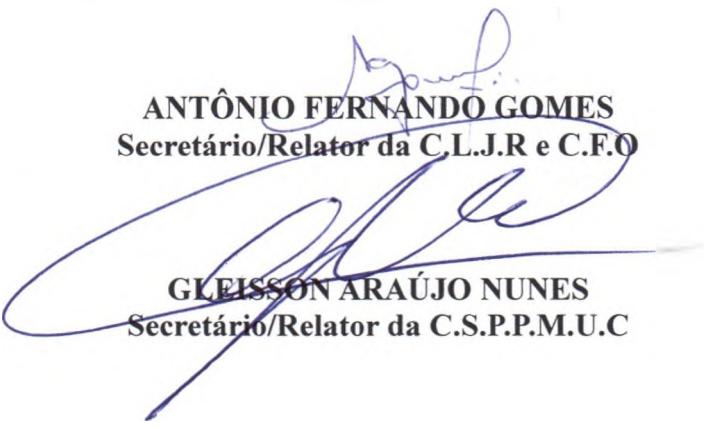
CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 67/2019, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.


ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.F.O


GLEISSON ARAÚJO NUNES
Secretário/Relator da C.S.P.P.M.U.C



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

60
LB

VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI N° 67/2019.

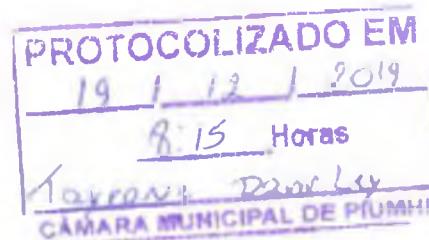
Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da C.L.J.R e Presidente da C.F.O



Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Vice-Presidente da C.F.O e Suplente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

MAGNO MANOEL MARQUES
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 67/2019.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 67/2019.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 67/2019.